Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1671/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11743/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV.
- 4- Exercício: 2021.
- **5- Responsável:** Ayrton Romero da Silva (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5158/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV. Exercício de 2021.

Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 188, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ayrton Romero da Silva no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 por grave infração a norma legal ou regulamentar em razão das impropriedades não sanadas nos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 15, 16, 19 e 20 constantes no âmbito da Notificação nº

	ä
	34F
	377
	5A-5
	-8A
	47F
777	7-1
7/2	82F
Ξ	14F
Ξ	7-8-
e C	500
Ĭ	2
<u> </u>	44
₹	C
İ	ŷ
3	C
2	me
₹	u
4	ď
ğ	ede
nte	r/sp
<u>=</u>	Š
gita	20
ਰ	an an
ğ	ţ
SSIL	Ħ
_ _ _	ons
₽	Ş
neu	htt
ij	ite
8	C
ESt	95.55
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/10/2022.	ac.
	5
	rên
	onfe
	C
	5

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 IS. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1671/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

02/2022-CI/DICAMI (fls. 792-795) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- 10.3. Determinar que mantenha a atual gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4° da Lei nº 12.527/2012 e que observe com maior rigor o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, acerca da nomeação formal de fiscal do contrato, sob pena de reincidência;
- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Ayrton Romero da Silva e seus patronos, sobre a decisão da Corte de Contas.
- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Outubro de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1.** Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

	Ľ,
	Щ
	34
	7
	Å
	45
	8
	47
22	<u>'-</u>
20	ř
<u></u>	8
È	<u>4</u>
_	8
e	60
Ō	E5
╧	2
Ŧ	4
$\frac{8}{2}$	
$\overline{\mathbf{x}}$	ĕ
T.	ý
∺	ŏ
~	ne
ō	5
=	Ξ
₹	Ð
ğ	ğ
酉	g
e	þ
듩	>
鬒	ŏ
ਰੱ	au
용	ė
пa	a.
SSI	\pm
ā	Suc
은	Š
Ĕ	9
ä	ŧ
ੜ	ŧ
용	O
ě	á
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 11/10/2022.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: A4D0E509-8A4E82F1-747F8A5A-37734EDF
	ä
	.eg
	3nc
	Fere
	ont
	Č
	==

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1671/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral